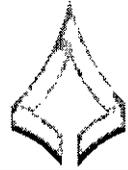


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 3 de 2015. *ccj*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 727/12, que *Dispõe sobre a vedação de divulgação de informações em faturas e contas telefônicas, na forma que especifica.*

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

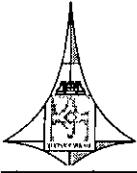
O Projeto de Lei em epígrafe, do nobre Deputado Wellington Luiz, *Dispõe sobre a vedação de divulgação de informações em faturas e contas telefônicas, na forma que especifica.*

Seu texto veda às empresas operadoras de telefonia fixa e móvel e demais serviços, que tenham como característica o sigilo, de registrar nas faturas ou contas, chamadas efetuadas ao *Disque Denúncia*, de modo a preservar a identidade e a segurança do assinante.

O articulado, ainda, comina multa de cem mil reais para cada ato de infração, aplicada em dobro no caso de reincidência, com valores reajustáveis pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou dispositivo que venha a substituí-lo.

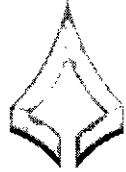
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 – Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 727 / 12
FC 14
RELAÇÃO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na Justificação, o proponente sustenta ser importante para o cidadão que colabora com as autoridades, fornecendo informações valiosas para apuração de diversos delitos, mediante ligações telefônicas, a garantia do caráter sigiloso do programa, sem que conste de suas faturas o registro de tais operações.

Tendo tramitado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada naquele Colegiado.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À *Comissão de Constituição e Justiça* é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei que aqui se analisa versa sobre a atuação das empresas de telefonia no âmbito do Distrito Federal. Em outras palavras, veda às empresas operadoras de telefonia fixa e móvel e demais serviços, que tenham como característica o sigilo, de registrar nas faturas ou contas, as chamadas efetuadas ao *Disque Denúncia*, de modo a preservar a identidade e a segurança do assinante.

Telefonia é matéria pertinente à produção e consumo, sendo competência do Distrito Federal legislar acerca do tema, pelo que se depreende da leitura do art. 24, V, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

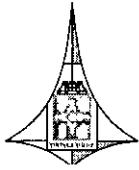
COMISSÃO

PL

FOLHA

15

722 / 17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Além disso, também não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

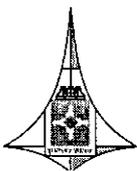
§ 1º *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Diante do exposto, filiamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 727/12, por sua constitucionalidade e antijuridicidade, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

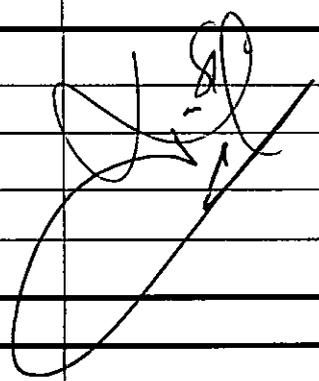
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 727/2012

Dispõe sobre a vedação de divulgação de informações em faturas e contas telefônicas, na forma que especifica.

AUTORIA: **Dep. WELLINGTON LUIZ**
 RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro					+		
Bispo Renato Andrade					+		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		3			2		

RESULTADO:

- (X) APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 () Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 () Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

7ª Ordinária

Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ